

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0325 / 2014	DE	2014
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0325 / 2014	DE	25/06/2014
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
---------------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO, O 'PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
-----------------------	---

--	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR EDUARDO TUMA.

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01.325 de 14
Adelina Ciccone - Adv. P. P. P.
RF 103 433

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00325/2014

“Cria, no âmbito do sistema de ensino do município, o ‘PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO’ e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o “Programa Escola Sem Partido”, atendidos os seguintes princípios:

- I - Neutralidade política, ideológica do Município;
- II - Pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - Liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- V - Educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência;
- VI - Direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Art. 2º- É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes, de seus pais e responsáveis.

Art. 3º- No exercício de suas funções, o professor:

- I - Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
- II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 AGO 2014
SGP. 42

Segue(m) Junta(s), nesta data,
documento(s) nº
2 a 7
sob nº 8 ... 6 ... 8 ... 14
Ass: Adelina Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 101406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 3

Folha nº <u>02</u> do proc
Nº <u>01-325</u> de <u>14</u>
Adelina Cícilia - Ass. Pedagógica
RF 100 406

III - Não fará propaganda em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias;

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - O Professor não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores;

VI - Deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 4º- A Secretaria Municipal de Educação poderá criar disciplina facultativa para a educação de valores e cidadania, cabendo aos pais ou responsáveis decidir sobre a matrícula de seus filhos na disciplina mencionada.

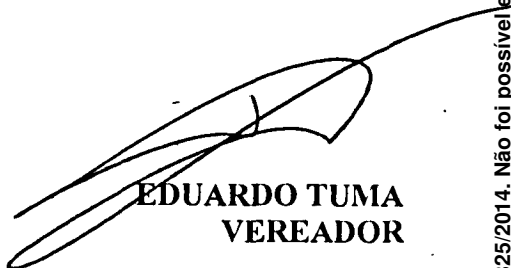
Art. 5º- As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º- A Secretaria Municipal de Educação poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do pro fls. 4

Nº 01. 325 do 14

Adelina Cicci - Ass. Parlamentar
RF 100 406

ANEXO I

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

Altura - 70 cm

Largura - 50 cm



Folha nº <u>04</u> do proc Nº <u>01.325</u> de <u>14</u>	115.5
Adelina Cico... P...	
RF 100 433	

JUSTIFICATIVA

A educação concebida como um processo de transmissão de conhecimentos e valores de relação humana reputa-se indispensável ao desenvolvimento intelectual, psicológico e à construção da cidadania. Seu objetivo vai além de simplesmente instruir, mas também o de aflorar a ideia de humanidade que já existe em cada um de nós, como nos remete o Art. 206 da Constituição Federal,

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas de ensino;

Sabemos que o conhecimento é vulnerável à contaminação ideológica e que o ideal da perfeita neutralidade e objetividade são inatingíveis. Mas sabemos também que, como todo ideal, ele pode ser perseguido. Por isso, se deve sustentar que todo professor tem o dever ético e profissional de se esforçar para alcançar esse ideal.

Paralelamente, é fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar a diversidade de perspectivas ideológicas nos seus respectivos corpos docentes. Afinal, em matéria de conhecimento, o pior dos mundos é o do monopólio ideológico.

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral -- especialmente moral sexual -- incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade -- conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos --, entendemos que é necessário e urgente adotar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

emitido em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do pl. 6
Nº 01-325-0314
Adelina Ciccone - P. Municipal
RF 100.406

medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais, como se passa a demonstrar.

- A liberdade de aprender -- assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal -- compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores.
- Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.
- O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe a liberdade de consciência do indivíduo. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para esse professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidário ou ideológico.

Ora, é evidente que a liberdade de aprender e a liberdade de consciência dos estudantes restarão violadas se o professor puder se aproveitar de sua audiência (literalmente) cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais.

Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, escolhas que beneficiam direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os partidos e os candidatos que desfrutam da simpatia do professor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do processo 7
Nº 01-325 do 14
Adelina Cícero da Silva Peres
RF 100406

Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”.

Com efeito, ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isto se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação.

A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando.

A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores.

Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeita ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”.

E não é só. O uso da máquina do Estado -- que compreende o sistema de ensino -- para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 07 do prodis. 8

Nº 01. 325 de 14

Adelina Cicco - P. Parlamentar

RF 100 406

princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Ora, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania. Urge, portanto, informar os estudantes do direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer, isso por eles.

O projeto em questão não visa apenas à preservação de direitos, mas visa também apoiar iniciativas de estudantes e pais destinadas a combater a doutrinação ideológica, seja qual for a sua coloração; orientar o comportamento de estudantes e pais quanto à melhor maneira de enfrentar o problema.

Por fim, como representantes eleitos, representar e defender os anseios da população que nos investe de Poder para criar Leis, conto com a colaboração para a aprovação do presente projeto visando à neutralidade política e ideológica no campo de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-325 de 20 14, 06, 3, 14 (a) Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 ABR 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO JURÍDICA PARTICIPATIVA -
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I
EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTE
FUTURO E O SUSCITAÇÃO



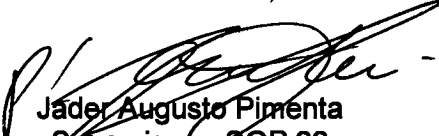
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 108114


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22

REGISTRO DE ASSINATURAS
SETOR DE PESQUISA E ACESSO A DADOS DE INTERESSE PÚBLICO

EM 06/08/2014 AS 15:16 hs
POR M. José
DATA 05/9/14 AS 13 h ASS: Al

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Para a informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 09 a 44 em 25/09/2014

M. M. M.
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0325/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – especialmente art. 205 e ss
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino– Mais Educação São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.454, de 10 de outubro de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- PL 334/14, que dispõe sobre o ministério facultativo de aulas de religião nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional, e dá outras providências;
- PL 364/14, que dispõe sobre a inclusão dos temas ética e cidadania nas atividades escolares da rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.08.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
 Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0325 de 2014 fls. 12
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão social às zonas
 décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de tributos
Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1996)~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1 de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;~~

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação;~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida~~



(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3 860, de 2001)
(Vide Lei nº 10 870, de 2004)
(Vide Lei nº 12 061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola,
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber,
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas,
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino,
- IX - garantia de padrão de qualidade,
- X - valorização da experiência extra-escolar,
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

f\l s. 15

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- ~~I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
~~II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
~~III – universalização do ensino médio gratuito. (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~
~~IV – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
~~V – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

1 - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- a) pré-escola, (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
b) ensino fundamental, (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
c) ensino médio, (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria, (Redação dada pela Lei nº 12 796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União, reconhecer a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não~~

O funcionário Maheide de Oliveira
 da Secretaria de Planejamento e
Desenvolvimento do Município de
Itapetininga, inscrita no CPF nº
000.000.000-00, residente e domiciliada
 na Rua do Comércio, nº 150, bairro
Centro, cidade de Itapetininga, Estado de
SP, CEP nº 13.200-000, vem por
 meio do presente requerer a
 emissão de uma nova Carteira de
 Identificação Profissional (CIPRO)

cooperação
s instituições
(2004)
mativas e de
os dados e
nto Federal,
no;
s quais devem
tendida e os
zes e planos
s instituições
técnico Administrativo
to de 31/03/2004
31/03/2004
to de 31/03/2004
to de 31/03/2004

~~mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 11-183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, (Redação dada pela Lei nº 12 020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver,

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria

escola,

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas,

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino,

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino,

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito,

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos de ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12 796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12 287, de 2010)

Matrícula nº 12.796/2013
Assinatura do Diretor de Ensino
Data: 30/09/2015
Hora: 09:40

§ 2º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12-12-2003)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno. (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas, (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

II - maior de trinta anos de idade, (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física, (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

VI - que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º-12-2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) observada a produção e distribuição de material didático adequado (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9-1-2003)~~

Art. 26-A Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se

obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática,

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento,

III - orientação para o trabalho,

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural,

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural

Parágrafo único O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29-A A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade,

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade

III - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental (Incluído pela Lei nº 12 472, de 2011)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

~~professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas ou~~

II - Interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 7 1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

1 - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura, a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.

Do Ensino Fundamental

Art. 32 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 41.111, de 2005)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto

5 00:00:00.
uldo
fls. 20

[illegible]

- II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes,
- III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11 684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna,

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem,

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11 684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11 741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11 741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado

de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, usando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11 741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.~~

autuado em 30/09/2015 00:00:00

fls. 21

Matéria PL 325/2014
Nº 02-0-0365
Funcionário -
Marta José de Oliveira
Téc. Administrativo - RFO
30/09/2015

~~(Regulamento)~~ ~~(Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39 A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11 741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio, (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11 741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11 741, de 2008)~~

Art. 41 O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42 As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43 A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo,

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua,

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio

em que vive,

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação,

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, (Redação dada pela Lei nº 11 632, de 2007)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino,

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11 331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10 870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos, habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerogativas da autonomia ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10 870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acordará, no processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, dozentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Matéria P5 2022-2024 - 24/09/2024 - 10h08 - 02
O reitor
Márcio José
Técnico em
Informática

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional,

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado,

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de

extensão,

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, fls. 23

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes,

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos,

VII - firmar contratos, acordos e convênios,

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais,

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos,

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos,

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão,

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício de sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis,

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes,

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais,

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento,

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos,

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária e financeira patrimonial necessárias ao seu bom desempenho

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem

qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades,

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados,

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns,

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora,

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular

Art. 60 Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. autuada em 30/09/2015 00:00:00
fls. 24

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

- ~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~
- ~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas, (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço, (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009)

extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim.

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - outros recursos previstos em lei.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia,

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia,

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino,

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino,

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino,

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo,

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural,

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social,

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar,

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72 As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concorrente

Art. 74 A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo

por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto,

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura, de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas e a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências,

Matéria: Direito Constitucional
Assunto: Educação
Data: 30/09/2014
Nº: 01-0322-2014
Assinatura: [Assinatura]
Cargo: Técnico Administrativo - RF 0.940

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79 A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena,

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas,

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12 416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10 639, de 9 1 2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10 639, de 9 1 2003)

Art. 80 O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público, (Redação dada pela Lei nº 12 603, de 2012)

III - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas,

IV - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais

Art. 81 É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei

Art. 82 Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos

regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela Lei nº 11 788, de 2008)

Art. 82 Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11 788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11 274, de 2006). (Revogado pela Lei nº 12 796, de 2013)~~

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~II - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11 114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares, (Incluída pela Lei nº 11 114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a quatorze anos, no caso das redes escolares públicas, e (Incluída pela Lei nº 11 114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade, (Incluída pela Lei nº 11 114, de 2005)~~

~~§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11 330, de 2006)~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, (Redação dada pela Lei nº 11 274, de 2006). (Revogado pela Lei nº 12 796, de 2013)~~

~~a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11 274, de 2006)~~

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados,

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância,

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)(Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1991 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23 12 1996

*

Nº 01-0328-528 de 20/11/14
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R/RF 10.940

Matéria PL 325/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0325 de 2014 fls. 29
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54452

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.452 10/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino - Mais Educação São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.452, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 2º O Programa ora instituído considera o conhecimento construído pela Rede Municipal de Ensino articulado com a pertinente legislação em vigor, as normatizações emanadas do Conselho Nacional de Educação e as contribuições oriundas da consulta pública a que foi submetido o documento de referência contando com seus objetivos, metas e bases conceituais e programáticas.

Art. 3º O Programa Mais Educação São Paulo terá por finalidades principais:

I – a ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;

II – a integração curricular na educação infantil;

III – a promoção da melhoria da qualidade social na educação básica e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

IV – a ressignificação da avaliação, com ênfase no seu caráter formativo para alunos e professores;

V – a alfabetização de todas as crianças até o 3º ano do ensino fundamental, nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;

VI – a integração entre as diferentes etapas e modalidades da educação básica;

VII – o incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos projetos político-pedagógicos das unidades educacionais;

VIII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 4º A promoção da melhoria da qualidade social da educação será efetivada a partir dos seguintes eixos:

I – infraestrutura;

II – currículo;

III – avaliação;

IV – formação do educador;

V – gestão.

§ 1º No eixo infraestrutura, caberá à Secretaria Municipal de Educação definir as ações que promovam a ampliação do atendimento na educação infantil, a eliminação do turno intermediário do ensino fundamental, a ampliação da jornada dos alunos e da sua exposição ao conhecimento, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e da acessibilidade e inclusão.

§ 2º O currículo na educação infantil deverá considerar as características e as necessidades das diferentes fases de desenvolvimento das crianças e adequar-se às alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

§ 3º O currículo no ensino fundamental terá a duração de 9 (nove) anos e deverá ser organizado em 3 (três) ciclos de aprendizagem, assim especificados:

I - ciclo de alfabetização: do 1º ao 3º anos;

II - ciclo interdisciplinar: do 4º ao 6º anos;

III - ciclo autoral: do 7º ao 9º anos.

Folha nº 29 do proc. fls. 31
 Nº 01-0325 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 4º A avaliação abrangerá as dimensões institucional, externa e interna, e, na unidade educacional, assumirá caráter formativo e comporá o processo de aprendizagem como fator integrador entre as famílias e o processo educacional.

§ 5º A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos será expressa em conceitos para o ciclo de alfabetização e em notas de 0 (zero) a 10 (dez), seguidas de comentários, para os demais ciclos.

§ 6º A periodicidade para a atribuição dos conceitos/notas será bimestral, resultante de provas e da análise do desempenho global do educando, a ser enviada aos pais e/ou responsáveis para acompanhamento.

§ 7º A formação do educador será realizada de maneira sistemática nas unidades educacionais e com as Diretorias Regionais de Educação, além de outras, provenientes de parcerias com outros entes federativos, inclusive nos Polos de Apoio Presencial UAB-SP a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

§ 8º Para o eixo gestão, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações que visem fortalecer a gestão participativa e democrática das unidades educacionais, possibilitando o debate e a tomada de decisão conjunta por toda a comunidade escolar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer normas complementares voltadas ao pleno cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do proc. fls. 32
Nº 04-0325 de 2014

O funcionário

Mafra José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **54453**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.616/2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

Da Equipe Escolar

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I – Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II – Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III – Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II

Da Equipe Gestora

Art 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;

II - submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;

III - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;

IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;

V - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VI - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;

VII - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;

VIII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;

IX - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:

a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;

b) aos turnos de funcionamento;

c) à distribuição de classes por turno;

X - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

- XI – dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;
- XII – controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;
- XIII – organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;
- XIV – gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;
- XV – apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho de Escola e aos órgãos da Administração, se necessário;
- XVI – aplicar as penalidades aos servidores de acordo com as normas estatutárias;
- XVII – encaminhar mensalmente, ao Conselho de Escola, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.
- Art. 6º São atribuições do Diretor de Escola:**
- I – coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de Escola/CEI/CIEJA, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II – elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o Assistente de Diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- III – participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
- IV – favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- V – possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- VI – prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII – implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político-pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- IX – buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- X – planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;
- XI – promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- XII – coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- XIII – promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;
- XIV – coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- a) folha de frequência;
 - b) fluxo de documentos de vida escolar;
 - c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
 - d) fluxo de documentos de vida funcional;
 - e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
 - f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;
- XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:
- a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
- XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.
- Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Assistente de Diretor de Escola

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

- I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Coordenador Pedagógico

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
- II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
- III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

- IV – assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 - V – promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;
 - VI – analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;
 - VII – identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;
 - VIII – planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;
 - IX – participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;
 - X – acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;
 - XI – participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
 - XII – organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;
 - XIII – promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;
 - XIV – participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;
 - XV – promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;
 - XVI – participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;
 - XVII – participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;
 - XVIII – orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;
 - XIX – participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.
- Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III **Da Equipe Docente**

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;

II – designados para outras funções docentes;

III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;

II - elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;

IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;

V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;

VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;

VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;

VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;

IX - identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;

X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI - planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;

XII - adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;

XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;

XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;

XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;

XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

- a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;
- b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;
- c) atendendo ao público, na área de sua competência;
- d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;
- e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

- a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;
- b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;
- c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

VI – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
 VII – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
 VIII – realizar a alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX – colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, em exercício em unidades educacionais, caberá à execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 24. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação quando no exercício de atividades de Inspeção Escolar:

I - dar atendimento e acompanhamento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;

II - comunicar à direção da escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;

III - participar de programas e projetos definidos no projeto político-pedagógico da unidade educacional que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos alunos;

IV - auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;

V - colaborar no controle dos alunos quando da participação em atividades extra ou intraescolar de qualquer natureza;

VI - colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência diária dos alunos, inclusive para fins de fornecimento de alimentação escolar;

VII - acompanhar os alunos à sua residência, quando necessário;

VIII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;

X – auxiliar no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

XI – colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos em exercício em unidades educacionais caberá a execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 25. São atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

I – atender, na sua área de atuação, às especificidades do centro de educação infantil, considerando o seu projeto político-pedagógico;

II – zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento;

III – zelar pela saúde das crianças, oferecendo condições de satisfação de suas necessidades de sol, ar livre e repouso;

IV – colaborar para a higienização dos ambientes e materiais utilizados pelas crianças;

V – estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo, social e da linguagem;

VI – zelar pela integridade física das crianças e sua segurança;

VII – colaborar para o desenvolvimento de um trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais do centro de educação infantil;

VIII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0325 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **54454**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.454 10/10/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

[[Back](#)]

Folha nº 41 do proc. fls. 43
 Nº 01-0325 de 2014
 O funcionário
 Maria Uesé de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 3 c. 3-4

DECRETO Nº 54.454, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competência ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º As unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar os seus respectivos regimentos educacionais na conformidade do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nas normas emanadas do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação, bem como no Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa atribuições para os profissionais da educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, no Decreto nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo e nas demais regras constantes da pertinente legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Entende-se por regimento educacional o conjunto de normas que define a organização e o funcionamento da unidade educacional e regulamenta as relações entre os diversos participantes do processo educativo, contribuindo para a execução do seu projeto político-pedagógico.

Art. 2º Integram a Rede Municipal de Ensino as unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional, criadas e mantidas pelo poder público municipal, a saber:

- I – Centros de Educação Infantil – CEIs;
- II – Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs;
- III – Centros de Educação e Cultura Indígena – CECIs;
- IV – Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs;
- V – Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs;
- VI – Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs;
- VII – Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos – EMEBSs;
- VIII – Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs;
- IX – Centros Municipais de Capacitação e Treinamento – CMCTs.

Art. 3º Submeterão os seus respectivos regimentos educacionais à aprovação:

- I – da Secretaria Municipal de Educação, por meio das respectivas Diretorias Regionais de Educação: as unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental, criadas e mantidas pelo poder público municipal;
- II – do Conselho Municipal de Educação, por meio da Secretaria Municipal de Educação: as unidades educacionais que mantêm o ensino médio ou cursos de educação profissional técnica de nível médio, bem como as que possuem cursos ou propostas curriculares diferenciadas, que dependem de autorização de funcionamento específica.

§ 1º As unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão reelaborar seus regimentos educacionais até o dia 2 de dezembro de 2013 e enviá-los ao órgão competente, conforme previsto no “caput” deste artigo, para análise e aprovação, até 30 de dezembro de 2013, passando a vigorar a partir de 2014.

§ 2º Quaisquer outras alterações ou adendos ao regimento educacional, pretendidos pela unidade educacional, serão submetidos à aprovação do órgão

Folha nº 42 do proc. fls. 44
 Nº 01-0325 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

competente, conforme o caso, e vigorarão a partir do ano seguinte ao de sua aprovação, exceto no ano de sua implantação, hipótese em que poderá ser adequado para vigência no próprio ano.

Art. 4º Deverão elaborar seus regimentos educacionais segundo normatizações próprias:

I - os Centros de Educação e Cultura Indígenas – CECIs;

II - os Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Parágrafo único. Às unidades de educação infantil e de ensino fundamental que funcionam nos Centros Educacionais Unificados – CEUs aplicam-se as disposições deste decreto, observando-se, contudo, as peculiaridades que lhes sejam próprias.

Art. 5º Fica delegada ao Secretário Municipal de Educação competência para estabelecer normas gerais e complementares voltadas ao integral cumprimento das disposições deste decreto, de observância obrigatória por todas as unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino na elaboração de seus regimentos educacionais, inclusive no que concerne ao Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 6º As diretrizes fixadas neste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil – CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde – CIPS, vinculados administrativamente às Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Parágrafo único. Os regimentos educacionais das unidades referidas no "caput" deste artigo serão objeto de análise e aprovação pelas Diretorias Regionais de Educação a que estiverem vinculadas.

Art. 7º Os casos omissos ou excepcionais serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0325 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 45



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00334/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Disciplina o ministério facultativo de aulas de religião nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional escolas situados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino que ministrarem aulas de educação religiosa, deverão obrigatoriamente incluir, na respectiva grade, orientação pela liberdade de culto e tolerância religiosa.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei aos estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou profissional, integrantes da rede pública de ensino municipal ou particulares, que funcionem no Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0325 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00364/2014 do Vereador Coronel Camilo (PSD)

"Dispõe sobre a inclusão dos temas Ética e Cidadania nas atividades escolares da rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, nas atividades das unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, temas relativos à Ética e Cidadania.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 111

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 25/9/14 às 17h
RF 11120

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Floriane Lessa
Para Receber,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 25/09/2014

Raigo Conte Lopes
em 17/12/14

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/09/14 às 17 h

POR Línia

SAÍDA: 13:10 ÀS: 13:15h

ASS.: M^e Yosef

Conto N: 1205, no total (montado)
e 45a 119 (folha(s))
18/12/14
Publ. 18/12/14
RF. 11.005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1735/2014

pl0325-14

Folha nº 45
Processo nº 01-325/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
11/09/2014

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa criar, no âmbito do sistema de ensino do Município de São Paulo, o Programa Escola sem Partido.

Sob o aspecto estritamente jurídico e na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto pode seguir em tramitação.

Versa a propositura sobre serviços públicos, matéria que a Lei Orgânica do Município, por força da Emenda nº 28, de 2006, que alterou a redação do inciso IV, do § 2º, do art. 37, retirou do âmbito da iniciativa reservada do Sr. Prefeito.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços, daí porque sugerimos o Substitutivo ao final descrito.

No mérito, importante registrar que a Constituição Federal dispõe no art. 205 que um dos objetivos da educação é o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania e estabelece no art. 206 como princípios do ensino “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (inciso II) e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (inciso III).

Convém, ainda, reproduzir alguns dispositivos da LDB - Lei nº 9.394/96, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional, relacionados à temática discutida no projeto em análise:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

...

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-14

Folha nº 46 fido 49

Processo nº 01-325/14

Paulo Roberto Faria Ribeiro
ADP-12

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

...

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

...

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

...

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Verifica-se, portanto, que é dever da escola difundir os valores plasmados na Constituição Federal, tais como a democracia, a justiça, a igualdade, a não discriminação e o pluralismo político. Por certo, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é também um dever da família, sendo que ambiente familiar, privado, o indivíduo receberá tantos outros valores que podem ou não estar de acordo com os valores plasmados em nossa Carta Magna.

Por fim, registre-se que a conveniência e oportunidade da medida proposta incumbe às Comissões de mérito.

Tendo em vista que o público alvo das escolas é composto em sua maioria por crianças e adolescentes, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atendimento ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-14

Folha nº 47
Processo nº 01-325/14. 50
Paulo Victor Faria Ribeiro
PE. 11.300.1 SEP-12

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte **Substitutivo**, proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, suprimindo os dispositivos que importavam em vício de iniciativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/14.**

Estabelece diretrizes para o ensino municipal, visando garantir a liberdade de consciência dos alunos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º No âmbito do sistema municipal de ensino, o ensino deve respeitar a liberdade de consciência dos alunos, tendo como norte as seguintes diretrizes:

- I - neutralidade política e ideológica;
- II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- V - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência.

Art. 2º No exercício de suas funções, o professor:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-14

I - não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - o Professor não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores.

Art. 3º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**DEVERES DO PROFESSOR**

I - o Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária.

II - o Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0325-14

Folha nº 49
Processo nº 01.325/14
Paulo Victor Fialho Filho
CE. 11.000.00.000

III - o Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa isto é, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/14

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

X FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/12/14
Pág. 126 Col. 4
Conferido

[Assinatura]
Alexandre Ribeiro

Assessor da Comissão

18/12/14

[Assinatura]
ADM

[Assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18-12-2014 às 18:00

[Assinatura] RF 100.923

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Assistente Parlamentar

RF. 100.923

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]
Alexandre Guedes

Puro relator

São da Comissão de Administração Pública.

Em 19/1/3/2015

Presidente

Orc. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue m juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 50 a 60 Em 27-1-04/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/04/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Tumulto

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Declaro abertos os trabalhos da 2ª Audiência Pública que a Comissão de Administração Pública realiza nesse ano de 2015.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br no link Auditórios On Line.

Essa audiência vem sendo publicada no Diário Oficial da Cidade, diariamente, desde o dia 10 de abril de 2015. Foram publicados também convites nos jornais *O Estado de S.Paulo* e na *Folha de S.Paulo*.

Essa audiência pública temática tem como objetivo a discussão dos seguintes projetos, em primeira audiência pública, PLS.: 341/2012, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências; 393/2013, de autoria do Vereador Natalini, altera inciso da Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que cria o programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e dá outras providências; 325/2014, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, cria, no âmbito do sistema de ensino do município, o Programa Escola Sem Partido e dá outras providências; 432/2014, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que dispõe sobre a identidade e as características mínimas de qualidade que o produto carneo, denominado carne moída, obedecerá quando destinado à venda, manipulado e embalado no comércio varejista de carnes e dá outras providências; 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Calvo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências; e, finalmente, 455/2014, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, para reverter créditos para a Secretaria de Saúde, e dá outras providências.

Foram convidadas para essa audiência pública as seguintes autoridades, às quais peço – todos que vou citar – que, se estiverem presentes, por favor, são bem-vindos em fazer parte da Mesa, Sras. e Srs.: Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que, aqui, se faz representado por Carlos Katsuhito Yoshimori; Valter Correia da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Mauro Caseri, Presidente do Conselho Municipal em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA; Eduardo Dias de Souza Ferreira, Promotor de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude; Dr. João Paulo Fastironi e Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Geduc; José de Filippi Jr., Secretário Municipal de Saúde, do qual recebemos a seguinte comunicação: “Representado pela Sra. Andrea Arizai, da Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse de Saúde – GVPSIS, e da coordenação de Vigilância da Saúde – Covisa, da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo; Gabriel Benedito Isaac Chalita, Secretário Municipal de Educação, representado pela Professora Sonia Larrubia Valverde e pelo Professor Luiz Fernando Franco, da Divisão de Orientação Técnica - DOT-P e Jilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes.

Tendo em vista a grande quantidade de PLs e já tendo dois inscritos para debater o PL 393/2013, item 2 da pauta, passarei primeiramente à discussão desse item. Convido todos que quiserem discutir e debater sobre quaisquer desses outros projetos a fazerem a inscrição junto à secretaria da nossa comissão, ao meu lado direito.

Tem a palavra a Sra. Lurdinha Rodrigues, representante da Federação Nacional do Transporte Escolar.

A SRA. LURDINHA RODRIGUES – Sr. Presidente, em seu nome cumprimento toda a Mesa, senhoras e senhores, sou Presidente da Federação Nacional do Transporte Escolar.

O motivo pelo qual estamos fazendo essa intervenção - e agradecendo essa possibilidade - é porque entendemos que ao se dar o transporte escolar para as crianças, não deve haver nenhum impedimento para que ela não tenha acesso ao mesmo.

Foi criada pela Secretaria Municipal de Educação há mais de dez anos uma informação, que seria um comunicado interno, de que teria de haver, no mínimo, uma distância de dois quilômetros de casa para a escola para terem direito ao veículo. Injustiças mil têm

tarde, senhores e senhoras presentes.

Meu nome é Donay, sou diretor do Simetesp – Sindicato do Transporte Escolar do Estado de São Paulo. Na verdade, a gente queria corroborar com a fala que a Lurdinha acabou de fazer.

A questão levantada nos preocupa no sentido de que o programa de Transporte Escolar Gratuito da cidade de São Paulo tem por origem privilegiar a criança com deficiência física, que está sob algum tipo de problemática social, que tenha algum tipo de dificuldade econômica ou de acesso.

Em relação à distância, nunca foi apontado, a princípio, um determinado quilômetro para começar a ser atendido ou não. A questão do quilômetro, Presidente, entrou na pauta justamente porque a Secretaria de Educação não tinha Orçamento para ampliar a demanda que havia na porta da escola. O programa chegou a atender quase cem mil alunos por dia. Hoje não chega a atender 70 mil por força de limitação orçamentária. Como isso nunca foi colocado de forma explícita, começou a se criar mecanismos para que se limitasse o acesso e o número da demanda para que, conseqüentemente, diminuísse o número de alunos transportados.

Infelizmente isso é de uma injustiça social enorme, porque criar qualquer tipo de restrição para crianças – como a Lurdinha comentou agora – que moram, às vezes, a menos dos dois quilômetros regulamentares da escola, porém com dificuldades enormes de acesso. Não estamos falando de um jovem adolescente, que agora é beneficiado com o passe livre. Estamos falando de menores incapazes, crianças de cinco, seis, sete ou oito anos que não têm a menor condição de ter acesso à escola a não ser por um sistema de um transporte escolar gratuito, como é o Vai e Volta.

Nossa preocupação hoje e nossa determinação aqui, a princípio, é contra o PL, porque não se resolve de dois para um. Deveria ser eliminado qualquer critério de distância. Os critérios a serem adotados para inclusão de um aluno no programa Vai e Volta deveriam ser outros. Deveriam estar incluídos e pautados em cima de condições socioeconômicas da família, as questões que envolvem a limitação física do aluno e, obviamente, deveriam ser levadas em consideração as questões que analisam a topografia da distância. Às vezes a criança mora em uma comunidade, numa favela e existe uma rodovia que limita o acesso à escola, então são outros fatores que deveriam englobar o acesso da criança ao programa Vai e Volta, não a questão da distância ou de determinar se são dois, um quilômetro ou 500 m. Isso, infelizmente não é a realidade.

Sr. Presidente, usamos como exemplo programas feitos na cidade de Santo André e do próprio Governo do Estado em que não são determinados limites, do ponto de vista de distância. E a remuneração, como o senhor perguntou, também é feita de outra forma. É pago um valor pelo veículo e pelo quilômetro rodado por ele. O Governo do Estado faz assim, como a Prefeitura de Santo André e outras. Por quê? É preciso otimizar um veículo locado. Se esse veículo for locado pela Prefeitura e ele transportar 18, 19 ou 20 alunos por período, a Prefeitura é quem tem de otimizar o uso desse veículo. Ele está sendo pago, está sendo colocado dinheiro público nisso.

Essa é a nossa observação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Muito obrigado por sua manifestação. Está muito claro o posicionamento dos senhores, com o qual manifesto total concordância.

Não há mais oradores inscritos em relação a esse projeto de lei.

Há oradores inscritos para o PL 453/2014, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Calvo, José Américo e Marta Costa, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Marilena Flores Martins, da Associação Brasileira pelo Direito de Brincar e à Cultura.

acontecido. Crianças que moram na mesma rua, lado a lado, por um causa de um metro, têm deixado de ir à escola.

Mostramos à Prefeitura de São Paulo, aos prefeitos passados e ao atual, que é preciso fazer um teste com as pernas dos filhos dos outros, especialmente as das crianças, que na verdade vão para a escola para se alimentarem. A Prefeitura precisa tomar conhecimento da necessidade que elas possuem de comida, ou seja, da falta dela.

Ocorre que essas crianças são pequenas e muitas desnutridas e andam dois quilômetros. Fiz um desafio no qual nenhum dos senhores que eu chamei naquele dia quis aceitar. Não quero dois quilômetros do neto ou do filho de quem inventou essa regra. Só preciso que tenham coragem de colocar o seu filho ou o seu neto para andar 500 metros debaixo de um sol escaldante ou debaixo de uma chuva para ver se teriam o coração partido ou não. Porque as crianças, os adolescentes, têm necessidades e chegam cansados na escola. Não importa se são dois quilômetros ou 500 metros, não tem que ter limite, tem que ter transporte.

É garantido pela Constituição Federal. Tenho certeza de que nenhum Secretário de Transportes, especialmente o novo, comungue com a ideia, mas está herdando isso. Esse PL vem com o intuito de diminuir os dois quilômetros para um. É até louvável, inclusive, mas não estamos aplaudindo que se diminua, com respeito ao Natalini, um Vereador que se preocupa bastante.

Queremos que respeitem o direito da criança e não se rasgue mais uma vez a Constituição Federal. Não podemos fazer isso acontecer com o aval da Câmara, porque tudo o que acontece em São Paulo é copiado no Brasil todo. Daqui a pouco teremos um transporte escolar para que pensem que se preocupam com a segurança do aluno. Não estou falando do transportado, não. O transportador escolar leva o aluno à escola. O aluno, ao chegar à escola sujo, suado, é discriminado. Todo mundo sabe que o tal *bullying* começa muitas vezes dessa forma.

Então, o nosso pedido é para que o próprio vereador transfira essa exigência imposta a nós, para não ter km, mas para ter transporte para ir à escola.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Permita-me, gostaria de fazer um questionamento. Vocês são remunerados de que maneira?

R – No caso do transporte escolar gratuito, que é quem limita as condições para que o aluno chegue à escola, é pago com uma verba que vem do Fundeb e também do próprio Município. Hoje a verba está em 158 milhões, que a Secretaria de Educação recebe para fazer o transporte escolar desses alunos. A forma de remuneração, Presidente, que é importante.

A Prefeitura de São Paulo, nos últimos anos, tem tomado a posição de pagar um fixo e depois por aluno. O que ocorre quando é feito dessa maneira, fatiada? Fixo, aluno/quilômetro rodado. Eu ganho fixo, dito que é para manutenção e um por aluno, que são 54 reais. Se eu levar dez alunos, ganho 540 reais. Se não levar nenhum, só ganho o fixo. Se eu levar um, só ganho 54, mais o km daquele aluno.

Mas, a própria lei exige que eu entregue um monitor. Um monitor é celetista, recebe 13 meses, tem os direitos trabalhistas. Então, a forma de pagamento é uma forma que não me dá condição de contratar o condutor ou então teremos de abandonar o programa. Esse foi um dos maiores programas do Brasil, quicá do mundo em relação ao transporte escolar, que está morrendo. Estamos contando que a nova Administração da Secretaria faça uma mudança acontecer, porque até agora as decepções foram muito grandes.

P – Perfeitamente. Então, a sua posição é contrária a esse PL?

R – Contrária ao PL, pedindo, inclusive, que a gente possa eliminar a possibilidade de dar quilômetro para a criança.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Okay. Muito obrigado pela sua manifestação. Tem a palavra o Sr. Donay da Silva Jacinto Neto, Diretor do Sindicato das Empresas e Transportadores Autônomos das Escolas de São Paulo.

O SR. DONAY DA SILVA JHACINTO NETO – Boa tarde, Sr. Presidente. Boa

A SRA. MARILENA FLORES MARTINS – Boa tarde a todos, ao Sr. Presidente, aos demais Vereadores e componentes desta Casa. Gostaria muito de cumprimentar aos Srs. Vereadores autores desse PL, porque a nossa organização atua a 18 anos no Brasil, embora seja uma organização internacional, existe há mais de 50 anos na Europa, e somos também membros da rede nacional pela 1ª Infância que é uma rede que reúne vários atores, incluindo órgãos de governo, organizações sociais, empresas que lutam pela valorização da 1ª Infância no Brasil, por uma série de razões, inclusive de cunho científico que estão comprovados que todas as habilidades, as capacidades se desenvolvem na 1ª Infância, assim como os transtornos de comportamento, comportamentos violentos também se instalam na 1ª Infância. Então ela é vital para o desenvolvimento humano e vital para uma sociedade pacífica e saudável. Esse PL vem a favor de todas essas reivindicações que a nossa faz e que a IPA do Brasil, que é essa associação, luta para colocar a questão do brincar. O brincar é muito mais do que uma simples ocupação para a criança, mas é a forma pela qual a criança se comunica, pela qual ela vive, pela qual ela se desenvolve.

Gostaríamos de ressaltar que no projeto, embora apareçam as palavras lazer e atividade lúdica elas diferentes, elas têm conceitos diferentes. Atividade lúdica inclui uma série de regras, por exemplo, montar um quebra cabeça, ou jogar um xadrez, uma dama, isso é uma atividade lúdica com um objetivo. E a criança quando ela brinca, brinca livremente. Ela improvisa. O brincar é livre na criança. É um comportamento da criança. Nós inclusive, fizemos, parte em 2012, 2013, estivemos em Genebra, no alto comissariado dos Direitos Humanos e nós fizemos parte de um grupo de trabalho que elaborou comentário geral sobre o Art. 31. Art. que define que a criança tenha direito a brincar, a cultura, o lazer, e a convivência com seus pares. Nós gostaríamos muito que isso ficasse enfatizado. Trouxemos, inclusive, um documento que nós da IPA Brasil elaboramos a partir do comentário geral do Art. 31, que foi entregue na ONU e aprovado em 1º de fevereiro de 2013, e para que essa Câmara possa acrescentar no projeto de lei, além das atividades lúdicas, e do lazer, lazer na verdade é uma forma de administrar o tempo. Não é um conceito de desenvolvimento. O Conceito é brincar o direito, oportunidade de brincar.

Outra questão que vimos que não consta do projeto é a questão das crianças com deficiência. Eu, particularmente, trabalhei 20 anos com criança com deficiência, e a gente sabe que elas têm inúmeras necessidades diferenciadas que não aparecem, inclusive na área da saúde, na área da educação, essas necessidades especiais que as crianças com deficiências têm, e que precisariam ser ressaltadas, porque a própria ONU exortam os governos, para especial atenção as crianças vulneráveis que as crianças institucionalizadas, com deficiência, as crianças em situação de trabalho infantil e principalmente as meninas. Então gostaríamos muito de pedir que nos colocamos à disposição, inclusive para colaborar, para que nesse PL apareçam essas duas questões. Questão do direito ao brincar e a questão do direito das crianças com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Com a palavra a Sra. Bruna, da liderança do PSDB.

A SRA. BRUNA – Boa tarde a todos. O projeto da 1ª Infância tem como objetivo, desenvolver plenamente a criança, do zero aos seis anos de idade, que é a principal fase do desenvolvimento e com esse desenvolvimento você vai ter adultos melhores com menos agressividade, com mais desenvolvimento completo daquilo que ele pode vir a ter. a política municipal de incentivo a desenvolvimento a 1ª Infância objetiva ao atendimento integral e integrado. Não só de crianças, mas também de suas famílias e busca promoção de transformações culturais. A construção de alianças e parcerias entre o Poder Público e diversos setores da sociedade para garantir efetiva dos direitos na infância, sensibilização da sociedade sobre a importância do afeto, das relações sociais, da educação, da saúde, de estimular as capacidades da criança nos seus primeiros anos de vida. Ela tem ações articuladas, princípios, metas faz com que as Secretarias articulem a melhor forma de conseguir desenvolver a criança plenamente. As secretarias envolvidas no projeto são: Secretarias de Saúde, de Educação e de Assistência Social, que são as três áreas principais

para o desenvolvimento. O desenvolvimento da 1ª Infância, vai desde o início mesmo, as pessoas subestimam o quanto que a criança pode aprender assim que ela nasce, o quanto ela pode ser estimulado os desenvolvimentos dela, para realmente ter um desenvolvimento pleno. É isso.

Obrigada!

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Com a palavra a Sra. Carla, da Secretaria do Desenvolvimento Social.

A SRA. CARLA – Na verdade esse PL foi construído, vale ressaltar, vem desde 201, depois 2014, teve um primeiro PL que era o 227/13, que foi vetado por um voto político e não jurídico pelo prefeito. Esse PL, construímos com a sociedade civil, realizamos três audiências públicas que a rede nacional pela 1ª Infância participou. Fizemos três audiências públicas, eles fizeram um ofício, uma análise bem criteriosa do PL. Nós incorporamos todas as sugestões. É assim, o que ele tem de diferencial é que visa uma política de estado, então independentemente, de quem estiver governando a cidade de São Paulo será necessário uma política voltada para a 1ª Infância, é o que queremos. Independentemente de quem tiver no poder, a 1ª Infância, seja a prioridade. Uma coisa que ele tem de diferencial que é legal falar que a gente coloca como princípio é ouvir as crianças. É importante ouvir as crianças para fazer política para as crianças. Muitas vezes o adulto se coloca como tutor da criança de fala por ela. Então a brincadeira vem nesse sentido, ouvir as crianças para construir a política, é um princípio que ele prevê. Um diferencial que é uma coisa inovadora, que está sendo discutida mundialmente que ainda não se consegue atingir é a intersetorialidade. É um projeto que tem de articular educação assistência à saúde e as demais secretarias que também forem responsáveis por ela. O PL prevê um comitê gestor com profissionais dessa área, um órgão separado mesmo, um comitê tenha recurso próprio para sua gestão e que tem essas três áreas envolvidas pensando junto essa política e eu acho que temos dados suficientes, matérias que comprovam a importância. A gente teve as conquistas dos direitos, principalmente na educação, de forma errada, a prioridade foi fundamental, depois o médio e a gente nem tem a primeira infância universalizada, mais o 4-5, mais de 1-3 não temos essa universalização. Queria mais falar da relevância dele e do formato com que foi construído que foi ouvindo todos os atores do Brasil que trabalham com esse tema. Então, ele retrata a voz de todos que trabalham nessa área.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Eu gostaria, por intermédio da Carla que acabou de falar, cumprimentar o Secretário Floriano Pesaro, que é um dos autores do projeto e que continua atuante aqui, afinal, o pessoal que compunha o seu gabinete vinha aqui defender o projeto o que é muito bacana. Também está aqui presente e quer fazer uso da palavra o Sr. Eurípedes Balsanufu Carvalho, que é da assessoria de gabinete da Secretaria de Saúde do Município.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Primeiro, esclarecendo, a pessoa que me antecedeu não falou em nome da Secretaria de Desenvolvimento Social. Falou em nome da Secretaria?

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Sim, falou em nome da Secretaria. É do Estado, não do Município. O Secretário Floriano Pesaro é Secretário Estadual de Assistência Social.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Em nome da Secretaria Municipal de Saúde, primeiro, cumprimento o Presidente desta comissão, Vereador Mario Covas Neto, Vereador Valdecir Cabrabom e digo que tínhamos sido convidados para uma audiência relacionada a essas discussões e eu pedi uma informação lá no nosso gabinete sobre esse projeto e o que foi me alertado pela área técnica que está discutindo esse projeto é que essas iniciativas que estão no projeto se relacionam com uma atividade que tem sido desenvolvida pela Prefeitura do município de São Paulo, que é chamada de "São Paulo Carinhosa". Então, não temos ainda uma avaliação completa do projeto, não sei se hoje é a primeira, aqui são duas discussões.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Depende do projeto. Eu lhe digo já.

Em tese são duas audiências públicas. Essa é a primeira delas.

O SR. EURÍPEDES BALSANUFO CARVALHO – Nós teremos a oportunidade de na próxima audiência trazermos uma posição mais definida sobre esse projeto. De qualquer maneira, o que gostaríamos de dizer é isso: existem várias atividades que estão sendo feitas pelo município, que, numa avaliação inicial, as pessoas que viram acham que o projeto trata de questões semelhantes. Então, precisaremos fazer essa avaliação para depois podermos expressar nesta comissão uma posição sobre o projeto. A iniciativa chama-se São Paulo Carinhosa, quem tiver interesse de ter um conhecimento maior dessas iniciativas pode se informar sobre elas. Trago um abraço do Secretário José de Filippi Junior.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Obrigado. Com certeza, independentemente, de eventualmente terem programas já em curso, isso não quer dizer que não possa ser modificado, aprimorado, enfim, ou até mesmo acontece de pouca divulgação do programa, o Vereador acaba propondo alguma coisa que já existe, pode acontecer. Peço a gentileza de que, quando tiver a segunda audiência, que os senhores possam divulgar exatamente os programas que se tem e se há uma sobreposição entre as duas coisas. É bem verdade que um programa instituído pela Secretaria é algo que pode mudar conforme a gestão. Uma lei não, uma lei supera o período da gestão, então, às vezes, até mesmo o programa que já existe é importante que se tenha uma lei para torná-lo permanente. Obrigado pela sua participação.

Não há mais inscritos em relação a esse item cinco da pauta, sobre o PL 453/14 e agora vamos transferir para o item 3 da pauta, que é o PL 325/14, do nobre Vereador Eduardo Tuma. Temos duas pessoas inscritas. Tem a palavra o Sr. Luis Fernando, da Secretaria de Educação.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Penso que a contribuição nossa para esse PL tem uma ancoragem comum, que é a Constituição Federal, que defende a pluralidade de ideias e defende uma formação educacional para o povo brasileiro que contribua para a criticidade para que consiga ler a complexidade da realidade brasileira e se posicionar de maneira a construir os próprios argumentos em função do seu percurso formativo na rede por onde passa.

Nesse sentido é importante destacar que não necessariamente o profissional educador tem uma característica de intencionalidade de manipulação de ideias de jovens e crianças, tem uma formação profissional que o qualifica, que o certifica do ponto de vista do ensino superior a estar habilitado a trabalhar conhecimentos de uma área específica, de um objeto específico que pode contribuir para ajudar essa leitura crítica desse jovem.

Então, nossa preocupação é especificamente em permitir e estimular olhares que olham para esses jovens na perspectiva de que sejam frágeis e manipulados por um docente. Essa perspectiva, na Secretaria Municipal de Educação, defendemos que haja todas as condições para que o profissional educador seja qualificado e respeite o direito que a sociedade brasileira construiu através da sua Constituição, que é o pluralismo de ideias, portanto, não ficar refém de uma teoria "a" ou "b", mas que coloque esse aluno em contato com a pluralidade de teorias que formam várias áreas do conhecimento e que, portanto, tenha elementos que o ajudam a ler a realidade de maneira mais crítica e faça as suas escolhas.

Não podemos desconsiderar, tomando o professor Antonio Novo, de Portugal, que diz que parte da pessoa é o profissional, parte do profissional é a pessoa, então, essas questões fazem parte da identidade do profissional também. O ser humano, quando vai para a sala de aula, é homem, é mulher, é um líder, e, na sala de aula, é um profissional de uma área de conhecimento que tem de entender que seu papel é trabalhar a construção de conhecimento, portanto, ofertando elementos para um olhar crítico de todos os jovens com os quais ele vai trabalhar e jamais desenvolver qualquer perspectiva dogmática e outros termos pesados que possam indicar que o professor tenha intenção de formar grupos.

Nós vivemos um momento perigoso, preocupante, devido ao crescimento de grupos com tendência fundamentalista. Isso ocorre no mundo e tem sido preocupação para todos nós.

Portanto, mais do que nunca, é necessário formar pluralmente esses jovens, não atuando em qualquer perspectiva de dogmatização, ou outro termo que se aplique no sentido de utilizar essa relação de sala de aula, para tornar as crianças reféns de teorias ou prática de profissionais que devem...

A própria Prefeitura, a Secretaria é cuidadosa nesse sentido, para impedir qualquer manifestação de sigla partidária no interior do espaço público, que é a sala de aula.

Temos acordo, há preceitos importantes ali, mas faço essa ressalva, preocupado, de fato, de que o profissional vá para sala de aula qualificado, aprovado por concurso público, conhecedor da pluralidade de teorias e que essa pluralidade deve ser disponibilizada para os alunos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Desculpe, só não ficou claro para mim se o senhor concorda ou discorda do projeto.

O SR. LUIZ FERNANDO - Olha, a única preocupação é no teor como um todo do projeto quando sua ancoragem é pela Constituição Federal, temos acordo.

O único ponto - não me lembro do artigo especificamente - é aquele quando vai falar que o professor pode ser um profissional que atue manipulando e explorando a fragilidade das crianças. Eu penso que já existe mecanismo administrativo de punição na própria Secretaria caso esse profissional seja reparado numa situação como essa.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Então o senhor é favorável ao projeto com a retirada dessa coisa específica?

O SR. LUIZ FERNANDO - Isso.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Eu pediria uma gentileza ao senhor.

O SR. LUIZ FERNANDO - Pois não.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Que o senhor encaminhasse a esta Comissão, se possível, por escrito, exatamente qual é o teor que está desajustado, para quando o relator for designado possa apreciar a sua colocação.

Muito obrigado.

O SR. LUIZ FERNANDO - Está bom.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Tem a palavra o Sr. João Galvino.

O SR. JOÃO GALVINO – Quero cumprimentar a mesa e todos os presentes, na verdade concordando com a fala do nosso amigo que trabalha conosco na Secretaria de Educação, continuando a abordagem e aprofundando um pouco mais.

A nossa Constituição e a LDB tratam a educação como laica, na forma que defendemos. Portanto, ela é plural. Isso também precisa ser melhorado no projeto, ou seja, trabalhar no sentido laico.

Se nós pegarmos um dos maiores educadores do mundo, o brasileiro Paulo Freire, ele diz que educação é um ato político, concretamente ele vê a educação como um ato político. A relação entre o educando e o educador é uma relação política.

Portanto, o projeto tem preocupação, quando fala escola sem partido, eu defenderia uma escola com todos os partidos. Porque nós estamos numa sociedade democrática e a escola é um lugar privilegiado, porque lá podem acontecer os debates sim ideológicos, políticos, de concepção. É um espaço público importante, inclusive, para criarmos ali, arregimentarmos a base democrática e a construção democrática do País.

Se pegamos esse artigo, como o Luiz Fernando falou, vemos que ele representa como se o educador fosse apolítico. Ele não pode, não deve, não é seu papel, não é a sua formação. Ele é um sujeito político, tem o seu trabalho junto com os educandos, com a comunidade, o Conselho de Escola é político, a gestão democrática é política. A comunidade escolar é política. Portanto, quanto mais ações políticas tivermos, menos interferência de um determinado partido. A educação brasileira avança e a educação pública de São Paulo - a rede municipal de ensino - começa a avançar politicamente, a valorizar os educandos e a criar educandos participativos, críticos a partir do momento que mudamos o currículo lá atrás.

Precisamos discutir o currículo e a partir dele qual educador e como vamos

trabalhar com o educando. A educação é uma construção essencialmente política.

Concordo que escola é sem partido, mas deveria ser com todos os partidos, uma escola diversificada. Essa é a base social que estamos construindo na cidade de São Paulo e na educação brasileira. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Agradeço a sua manifestação.

Não havia mais inscritos, mas neste momento apareceu uma pessoa para tratar de um projeto que já tínhamos tratado. Peço a gentileza de ser breve.

Tem a palavra a professora Sonia Larrubia Valverde.

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE- Parabeno primeiramente a criação do decreto que trata de políticas públicas para a educação infantil e tenho algumas sugestões.

Tenho uma dúvida em relação ao artigo 4º, item II, sobre elaboração de avaliação diagnóstica. Que tipo de avaliação diagnóstica é essa que se pretende fazer? Não está claro no documento. Dependendo do tipo de avaliação pode ao invés de ser uma ação favorável, mas às vezes de discriminar algumas crianças.

Então, gostaria de saber que tipo de avaliação seria essa.

No artigo 8º, item II, "orientação sobre a importância da mobilidade como forma de amadurecimento das comunicações neurais." Ao invés de usar a palavra mobilidade, usar a palavra desenvolvimento de coordenação motora e não só mobilidade.

No item X, desse mesmo artigo, "informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para o controle de comportamento desorganizado". Sugerimos que sejam retiradas as palavras "controle de comportamento desorganizado" e mude-se para "informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para a infância". Na verdade, a psicologia traz que crianças até seis anos estão desenvolvendo a sua personalidade, constituindo a sua identidade. Dizer que uma criança de zero a seis anos tem um comportamento desorganizado é muito forte. Então, proponho essa mudança.

Outra sugestão é referente ao artigo 9º, das várias áreas que poderiam estar voltadas para as ações promotoras para a infância, eu incluiria a Secretaria de Cultura. A Secretaria de Cultura tem muito a contribuir na promoção de eventos para crianças da faixa etária da primeira infância. Existem países que fazem até festivais de teatros para bebês. São Paulo também ganharia muito se a questão cultural fosse incluída.

Com relação à utilização da televisão e das mídias eletrônicas, seria mais interessante que ao invés de se fixar somente na televisão e nas mídias eletrônicas fosse colocado o uso da tecnologia e das mídias de modo geral, não se concentrar somente na televisão.

Ainda no artigo 9º, no item VI, propomos uma nova redação: a promoção de autonomia dos pais e educadores e orientação sobre as diversidades étnico-racial, gênero e sexualidade, núcleos familiares, sociais, culturais, os quais condiriam com uma realidade contemporânea, que demanda uma compreensão de toda a sociedade ao invés de ficar somente na questão do trauma de convivência.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A senhora está falando em nome pessoal ou em nome de alguém?

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE - Estou falando em nome da Secretaria de Educação de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Sugiro que todas essas sugestões que a senhora está fazendo, faça-as por escrito.

É absolutamente pertinente o que a senhora está falando, mas será designado um relator que poderá fazer todas essas modificações. É importante que tenhamos a opinião do Executivo porque no final será ele que vai exercer a política.

Por favor, prossiga.

A SRA. SONIA LARRUBIA VALVERDE- Outra sugestão é no artigo 11, item III, "criar políticas urbanas que considerem as características físicas, sociais e de aprendizagem das crianças", sugerimos que seja acrescida a questão do desenvolvimento e aprendizagem.

As crianças bem pequenas, além da aprendizagem, o desenvolvimento é muito importante.

O artigo 12 aponta alguns itens. O item VII, por exemplo, "falta de coordenação motora". A gente pensa que todas as crianças têm coordenação motora, ela não tem uma falta. Às vezes ela não tem estímulos adequados para que se possa desenvolver adequadamente motoramente, a não ser que ela tenha uma deficiência. Se ela não tiver uma deficiência, todas as crianças têm coordenação motora. Então, pensar uma forma de redigir isso melhor.

No item VIII, "instabilidade emocional e nas relações sociais" sugerimos que seja trocado pelo sofrimento psíquico, pois muitas crianças são agredidas e sofrem violação.

Com relação ao desvio de personalidade, como já disse, sabemos que a personalidade da criança se forma até os seis anos, portanto, é difícil dizer que uma criança de até seis anos tenha desvio de personalidade uma vez que ela ainda está se constituindo e construindo a sua identidade. Então, no lugar de desvio de personalidade seria violação de direitos da infância. Sabemos que isso, infelizmente, acontece.

Outra questão é do desempenho escolar insatisfatório. Na educação infantil, na faixa a qual essas crianças de zero a seis anos estão contempladas, não há desempenho escolar insatisfatório. O que podemos pensar é que a própria designação de educação infantil e o que a própria LDB aponta que a Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Não é uma questão somente de semântica. A Educação Infantil não é um ensino infantil, mas pensa em uma ação mais integrada e que não está, especificamente, preocupada com esse desempenho escolar, não é um trabalho escolar de conteúdos a serem trabalhados. É uma designação que deveria ser mudada.

Os "reflexos negativos da atuação profissional" também poderíamos pensar em outra forma de colocar essa questão.

É isso.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Solicito a senhora que, por gentileza, fizesse as sugestões por escritos e encaminhasse a esta Comissão para que o relator possa apreciar.

Muito obrigado.

Não havendo mais inscritos, gostaria de encerrar as audiências públicas relativas aos PLs: 341/12, 393/13, 325/14, 432/14, 453/14 e 455/14. Agradeço a presença de todos, em especial, as pessoas que vieram representando nossos convidados.

Desculpem-me, houve um desentendimento na minha compreensão. O Sr. Carlos Yoshimori não queria falar sobre o projeto anterior, mas ele quer falar sobre o PL 455/14.

Tem a palavra o Sr. Carlos, por favor.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Boa tarde, Sr. Presidente. Sou Carlos Yoshimori, diretor do Departamento de Tributação e Julgamento, da Secretaria Municipal de Finanças.

Quero observar que já existe na Lei 14.097 um dispositivo similar ao que se propõe por meio do projeto 455/14, porém de forma mais ampla. É o artigo 3A que foi inserido por meio da Lei 15.406, que permite que caso a nota fiscal seja emitida sem a identificação do tomador sejam favorecidas as entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos. Esse dispositivo já foi regulamentado por meio do Decreto 52.536, de 1º de agosto de 2011. Embora tenha sido regulamentado em 2011, a medida só está sendo implementada agora.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Só uma questão. O projeto dispõe que se não indicar o nome, vai para a Secretaria Municipal de Saúde ou entidade paulistana. Na Lei em curso ele já faia que vai para entidades, mas não cita a secretaria. Ela poderia estar contemplada nisso?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Exatamente. O artigo 3A da Lei 14.097 refere entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Mas não a Secretaria Municipal de Saúde?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Não necessariamente.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – A Secretaria Municipal de Saúde pode

obter esses recursos?

O SR. CARLOS YOSHIMORI – A Secretaria, não; entidades sem fins lucrativos, sim, inclusive de saúde. É uma medida que está sendo implementada em breve e tem um sistema que está sendo desenvolvido e já está em fase de conclusão.

Em relação ao projeto, temos mais algumas observações a fazer porque ele fala em entidade paulistana que venha ser indicada pela Secretaria da Saúde, mas não se refere a quais seriam essas entidades – se seriam somente aquelas sem fins lucrativos ou se são aquelas que atuam em saúde ou não. Como está redigido, entendemos que seriam entidades relacionadas à Saúde, mas para um próximo gestor executivo atuar na regulamentação da lei não sei se vai ficar claro e ele pode entender que vai beneficiar entidades que não são relacionadas à Saúde. Como também não existe uma exigência em relação à finalidade lucrativa, seria interessante que isso estivesse explicitado.

O tema remete também a uma questão orçamentária. Estamos diminuindo o recurso da prefeitura porque hoje as notas fiscais são emitidas para pessoa jurídicas sem a identificação do CPF e, hoje, não geram crédito. Notas para pessoa jurídica sem identificação passarão a gerar crédito.

- Falas sobrepostas.

O SR. CARLOS YOSHIMORI – Então, parece-me que pode ter violação do Princípio da Separação dos Poderes.

O SR. PRESIDENTE (Mario Covas Neto) – Ok. Muito obrigado pela sua manifestação. A assessoria da nossa Comissão, certamente, já está anotando essas sugestões.

Agradeço a presença de todos. Nada mais havendo para tratar, declaro encerradas as audiências públicas. Boa tarde.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue anexo em origem rubricado

sob nº 65 e 66 de Informação nº

1216175

Nome

RF

SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 61
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-325/2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

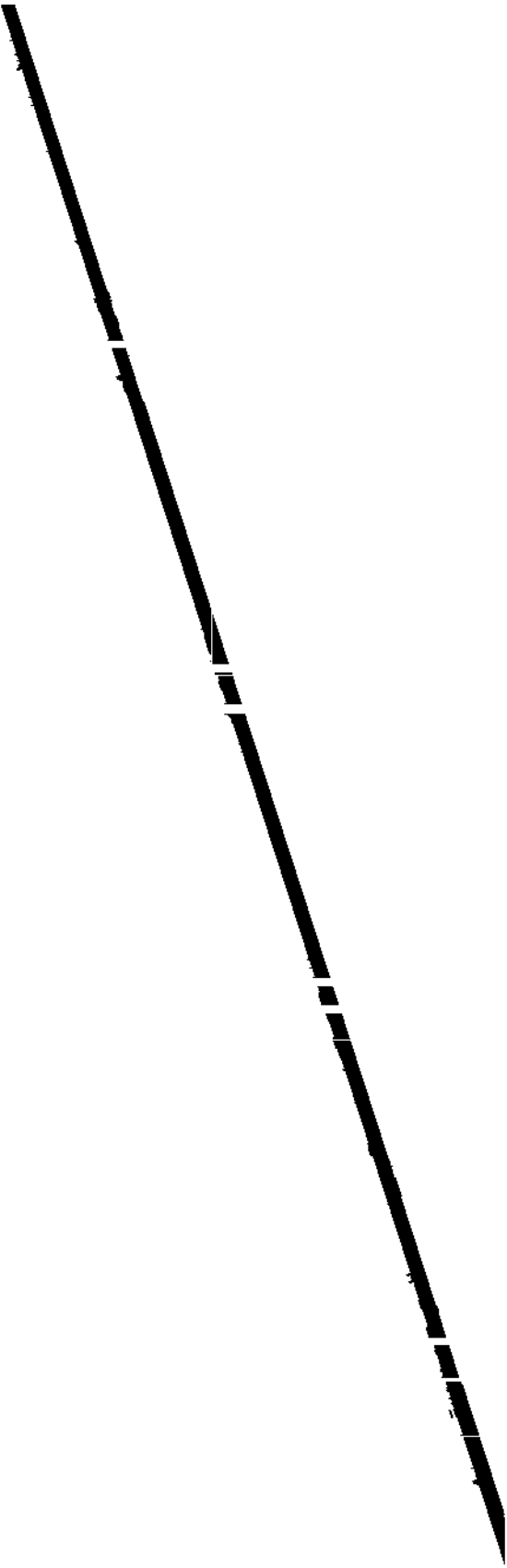
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 78 DE 6

FL. Nº 62
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-325/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100.465

fls. 71

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública, que a Comissão de Administração Pública realiza em 2015. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal pelo site: www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line e as audiências vêm sendo publicadas no Diário Oficial da Cidade desde o dia 9/05/15. Foram publicados convites nos jornais Estadão e Folha de S. Paulo.

Esta audiência pública tem como objetivo a discussão de PLs diversos que chegaram a esta Comissão. Foram convidados para participar os Srs. Secretários Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças; Valter Correa da Silva, Secretário Municipal de Gestão; Gilmar Tatto, Secretário Municipal de Transportes; Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação; João Paulo Fastioni Silva, Promotor do Grupo de Atuação Especial de Educação e Sr. Mauro Kaseri, Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e o Secretário Municipal de Saúde, José de Filippi Júnior, que deve estar extremamente ocupado tentando entender porque as consultas caíram em 30% em São Paulo. O Secretário Marcus de Barros Cruz convidou o Sr. Carlos Yochimori, que está presente.

Dando início a audiência pública: PL 341/12, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

- É lido o seguinte: (PL 341/12)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Audiência pública realizada

Passemos ao item seguinte.

PL 393/13, de autoria do Vereador Natalini, do PV.

- É lido o seguinte: (PL 393/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 325/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- É lido o seguinte: (PL 325/13)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luis Fernando.

O SR. LUIS FERNANDO – Boa tarde a todos. Sou da Secretaria Municipal de Educação e trago uma contribuição a esse PL a partir da Secretaria, que farei a entrega. Está registrado para a Comissão poder analisar as considerações que contem essa sugestão de complementação a este PL.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Então, o Secretário Chalita mandou representante da Secretaria e deixa consignado a essa Comissão suas sugestões. PL 341/14, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

- É lido o seguinte: (PL 341/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 432/14, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 432/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Interessante o detalhamento da carne moída. Provavelmente o Vereador Paulo Fiorilo, embora descendente de italianos, deve ser apreciador de kibe cru e de pastel, por isso, então, tem um sentido.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada. Vereador Mario Covas lembrou do pastel, que o Governador Mario Covas era um grande apreciador. Bem lembrado que o pastel usa carne moída e, portanto, requer cuidados. Estava pensando que carne moída era uma coisa que só se vendia de vez em quando.

Passemos ao item seguinte.

PL 453/14, de autoria dos Vereadores Rubens Calvo, José Américo, Marta Costa, Floriano Pesaro, Andrea Matarazzo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 79 DE 6

FL. Nº 03
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-325/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100/465

- É lido o seguinte: (PL 453/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. Audiência pública realizada.

Passemos ao item seguinte.

PL 455/14, de autoria do Vereador Atilio Francisco, do PT.

- É lido o seguinte: (PL 455/14)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Carlos, da Secretaria da Fazenda. Seria importante de o senhor pudesse nos dar um briefing para quem está nos assistindo para que entendam do que se trata especificamente.

O SR. CARLOS – Boa tarde. O PL 455 tem por objetivo acrescer o parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 14.097 com objetivo de reverter como favorecida pelo crédito da nota fiscal paulistana nos casos em que a nota for emitida sem indicação de um tomador para que este crédito seja revertido para a Secretaria Municipal de Saúde paulistana que ela venha a indicar.

Na prática o que ocorre em relação a notas fiscais que são emitidas sem a identificação do tomador. Ele não gera créditos para o tomador de serviços, então, o crédito corresponde no caso de pessoas físicas de 30% do ISS recolhido pelo prestador que fica com a Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não tem hoje notas fiscais quando você não pede, não põe o CPF, você pode dar para uma entidade assistencial?

R – Exatamente isso que eu ia comentar na sequência porque, por meio da Lei 15.406, foi promovida uma alteração na Lei 14.097.

P – E aí incluiria a Secretaria de Saúde como uma eventual beneficiária junto com as outras. É isso?

R – Na verdade a Lei 15.406 estabelece que são beneficiadas as entidades paulistanas de assistência social e saúde, sem fins lucrativos. Então, não faz nenhuma referência à Secretaria.

P – A Secretaria de Finanças teria algum problema se se acrescentasse, ou seja, também a Secretaria de Saúde como uma das entidades ou como um ente que pudesse ser beneficiado?

R – Sim, vislumbramos uma possível violação a princípio da separação dos poderes porque a repartição da receita é atribuição exclusiva do Executivo, então, favorecendo a Secretaria da Saúde imagino que estamos retirando uma parte da receita que seria distribuída como um todo para uma Secretaria específica. E o projeto de lei também não faz referência a quais entidades, simplesmente, menciona entidade que a Secretaria vier a indicar. Então, a princípio poderia indicar inclusive entidades que não atuam na área de saúde, inclusive, aquelas que têm finalidade lucrativa, pois a lei não especifica.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Eu só queria entender, pois eu tive acesso a um projeto que não estou com o número aqui agora e que não está na pauta de hoje que é de autoria do Vereador Coronel Telhada com autoria com outros Vereadores da Casa do PSDB e estou vendo esse de autoria do Vereador Atilio Francisco. Estamos falando de projetos distintos? Porque são muito semelhantes por sinal? É o mesmo projeto esse que você está defendendo? É única e exclusivamente do Vereador Atilio Francisco ou é um que tem...

O SR. CARLOS – Esse PL não é do Executivo.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - O proponente é o Coronel Telhada junto com outros Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É outro diferente.

O SR. ALESSANDRO GUEDES - Tem outro tramitando igual.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Valdecir Cabrabom.

O SR. VALDECIR CABRABOM – Estou analisando isso que você está falando. Na última sessão eu pedi vistas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado pelo esclarecimento. Vamos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 80 DE 6

FL. Nº 64
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-325/2014
 Elaine Gonçalves Gavioli I
 RF 100/465

levar as observações ao Vereador Atílio Francisco, até porque, como há esse conflito dos poderes, e há a lei, ou seja, a lei já distribui a nota fiscal sem CPF e você pode direcionar para entidade que o contribuinte quiser desde que não tenha fins lucrativos.

O SR. MARIO COVAS NETO – O projeto restringe ao que antes era assistência social e saúde, agora, fica restrito só à Saúde e parece que a destinação que poderia ser feita para a assistência social deixa de existir.

O SR. CARLOS – Só complementando no meu entendimento esse PL não deve coexistir com a atual redação que foi dada com a Lei 15.406. A redação atual permite beneficiar entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, então, me parece que não pode coexistir com esse PL que está em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muita gente deve lembrar que muita gente não queria pedir a nota fiscal paulista porque dizia que a receita ia ver, então, não queria dar o CPF. Então, criou-se esse artigo de que quando a nota não tivesse CPF o contribuinte que estivesse com a nota poderia entregar a qualquer entidade filantrópica de saúde ou de assistência social sem fins lucrativos. O que resolvia o problema.

O SR. MARIO COVAS NETO – Eu conheço uma entidade que recebe um auxílio de uma rede de lanchonetes e toda a nota fiscal que as pessoas não utilizam eles direcionam para essa entidade e conseguem manter a assistência a uma série de crianças em virtude dessa receita.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – A Santa Casa também recebe uma receita grande. Alguma outra observação, Srs. Vereadores? (Pausa) Ainda não encerramos. vamos continuar. Tem a palavra a Sra. Sonia.

A SRA. SONIA – Obrigada pela oportunidade. Queria trazer algumas sugestões para o projeto, e vou falar ponto a ponto.

A primeira sugestão é para o capítulo 2 – art. 4º - item 2 – “Elaboração de avaliação diagnóstica a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”. Sugerimos substituir por: “Elaboração de pesquisa e estudo das singularidades e necessidades apontadas pelos territórios da cidade a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, programas, planos e ações voltadas à 1ª infância”.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Posso lhe dar uma sugestão? Sugira qual a alteração e o seu sentido, depois a senhora nos entrega por escrito.

A SRA. SONIA – Está bem, mas já entreguei por e-mail.

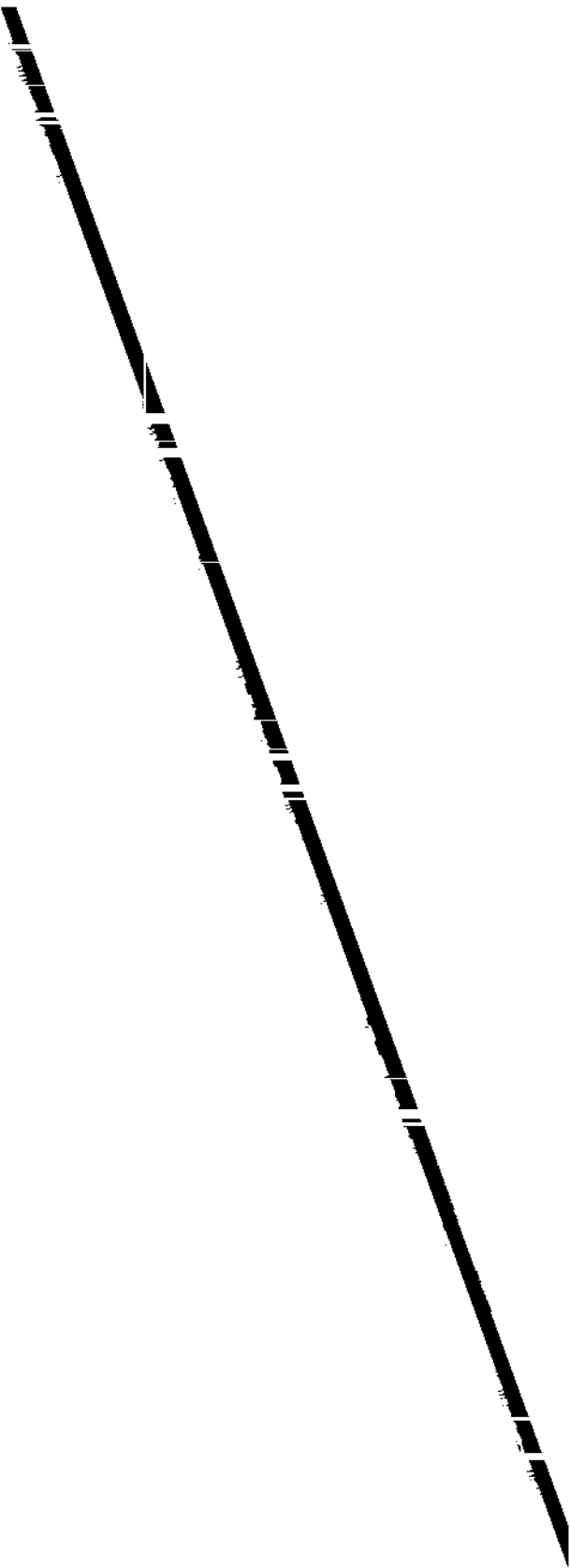
O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ótimo.

A SRA. SONIA – Na verdade, quando falamos de “avaliação diagnóstica de subsidiar a ação de políticas públicas” entendemos que a avaliação diagnóstica não é feita somente nos territórios, mas através de pesquisas, de elaboração de estudos existentes. É importante também levar essas questões em consideração.

Outra modificação é no capítulo 4º - art. 8º - item 2, “orientação, da importância da mobilidade como forma de amadurecimento das conexões neurais”, entendemos que na educação infantil primeiro devemos pensar que a criação se manifesta por meio do corpo, do movimento. Sugerimos uma modificação na redação levando em consideração as características específicas da criança pequena e não só pensar na mobilidade, mas pensar na questão do corpo, pois a criança pequena se comunica por meio do corpo.

Outra modificação também no art. 8º - item 5 – “Conscientização e orientação dos pais, educadores e demais setores da sociedade sobre os malefícios que pode causar a exposição em excesso e precoce de crianças à mídia. Consideramos que é importante pensar que no mundo contemporâneo as crianças convivem diariamente com a mídia, não podemos desconsiderá-la. Então entendemos que é importante pensar nessa tecnologia no sentido de como pode ajudar a criança na construção do conhecimento e na sua visão de mundo. Sugerimos uma modificação, e tudo foi mandato por escrito.

Ainda no art.8º - item 9, “Informação e conscientização sobre o perigo da medicalização excessiva e desnecessária para o controle de comportamento desorganizado”, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 81 DE 6

FL. Nº 65
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-325/2014
 Elaine, Gonçalves Gavioli I
 RF 100465

fls. 75

expressão "comportamento desorganizado" não é a mais adequada a ser utilizada em relação à criança. Pensando em crianças pequenas, na 1ª infância, acho que a legislação está voltada a ela. O que é, de fato, um comportamento desorganizado, por exemplo, para uma criança de dois anos? Sugerimos substituição na redação para haver outro olhar pensando na criança pequena. Muitas vezes para o adulto o comportamento pode parecer desorganizado, mas, na verdade, não é. E somos contra a medicalização das crianças.

No art. 9º gostaríamos de inserir a questão da Cultura, que consideramos importantíssima a parceria com as demais secretarias e achamos que a Cultura tem muito a contribuir.

No art. 9º, item 4, sugerimos também modificação no que tange às mídias, propomos uma redação que incorpore o que eu havia falado.

No item 6 sugerimos modificação que trata da promoção da autonomia pelos pais, da orientação e também a importância de ensinarem para as crianças limites saudáveis. Propomos mudança de redação levando em consideração a questão da autonomia, um trabalho de autonomia com as crianças. Se pensarmos nos projetos políticos-pedagógicos na área da Educação, trabalhamos muito para a autonomia das crianças. Reescrevemos esse item e gostaríamos que ele fosse apreciado.

No art. 10º - item 1º - assegurar que todos os estabelecimentos de educação infantil estejam dentro dos padrões de infraestrutura. Sugerimos modificação na redação, pois são citadas crianças com deficiências, e a mudança é no sentido de usar o termo adequado, como é usado na literatura.

No art. 11 – item 3 – mais uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas a senhora está fazendo uma lei nova.

A SRA. SONIA – Não senhor, estou dando algumas contribuições com um olhar que alguns dos especialistas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – De qual entidade a senhora é?

A SRA. SONIA – Da área da educação infantil. Sou da Secretaria Municipal de Educação – DOT Educação Infantil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ah, é? Bom saber. A senhora nos deixou por escrito?

A SRA. SONIA – Eu já mandei por e-mail.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Depois a senhora deixa esse papelzinho aí, por favor.

A SRA. SONIA – É a cópia do que eu enviei, mas tudo bem, não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Deixe com a minha assessora Camila, pois ela é interessada nessa lei, ela própria.

A SRA. SONIA – Eu passo pra ela, e também passo por e-mail. E depois se quiser sentar, conversar, estou à disposição. É que é rapidamente, é só pontuar mesmo.

No art. 12 – "Falta de coordenação motora", para as crianças pequenas coordenação motora se desenvolve ao longo dos anos. Quando você usa o termo "falta de coordenação motora" – a não ser que haja alguma criança deficiência – e ela ainda está construindo a sua coordenação. Propomos então alteração para "privação de desenvolvimento da psicomotricidade".

No item 8: "instabilidade emocional", nós achamos que esse termo não é o mais adequado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Por que não é o mais adequado? É só na idade da gente que ficamos instável emocional?

R – Não, é porque numa criança é natural. Eu não sei se o senhor convive com crianças pequenas...

P – Não, eu convivo com instabilidade emocional, eu quero saber se ainda há solução.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15563 DATA: 13/05/2015 FL: 82 DE 6

FL. Nº 66
 Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-325/2014
 Elaine Gonçalves Savioli I
 RF 100.465

fls. 76

R – Claro que há! Mas com as crianças pequenas a emoção é algo que está a flor da pele. Num momento está lá, brincando, sorrindo; num outro, pode estar chorando. E isso para nós não é instabilidade emocional, é natural na criança, ela está aprendendo a lidar com as suas emoções, conhecendo a si mesma, construindo a sua identidade. Por isso consideramos que “instabilidade emocional” não é o termo mais adequado.

P – Então posso dizer que ainda não aprendi a conviver bem com as emoções, e que posso esperar mais um tempinho?

R – Acho que o ser humano, desde que está vivo, há sempre condições de ser transformado ou de se transformar. Então, eu diria que sim.

P – Gostei, gostei. Estão muito bem colocadas às sugestões. Siga, por favor.

R – No item 9 – o termo usado é “desvio da personalidade”. Consideramos que a criança está se formando. A primeira infância é justamente o período em que constrói a sua identidade, forma a sua personalidade. Consideramos que detectar um desvio de personalidade na primeira infância é algo que nem psicólogos se atrevem a fazer. Propusemos substituir por “violação dos direitos da infância”. E isso sim nós sabemos que há, infelizmente.

No item 11, o termo usado é “desempenho escolar insatisfatório”, e na primeira infância não se costuma usar essa expressão, pois não são feitas avaliações com notas, etc. As avaliações são no sentido de descrever o desenvolvimento das crianças e não classificá-las medindo conhecimento. Entendemos que desempenho escolar insatisfatório não é o mais adequado, sugerimos “falta de garantia para o desenvolvimento da aprendizagem”. Temos de garantir que as crianças tenham oportunidade para aprender.

Por fim, “reflexos negativos da atuação profissional”, propomos que seja substituído por “negligências na atuação profissional”.

No art. 13 – item b – está escrito “motoras”, sugerimos que seja excluído “motoras” e acrescentado “corporais”, levando em consideração as questões abordadas anteriormente.

Sucintamente, era isso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Sonia, muito obrigado.

A SRA. SONIA – De nada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É um prazer quando alguém lê um projeto de ponta a ponta e argumenta com embasamento. Facilita muito a nossa vida. Vamos acatar 90% ou tudo o que foi sugerido, nós corrigiremos. Por favor, deixe seus contatos com a Camila.

A SRA. SONIA – Vou deixar a cópia com ela.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Agradeço demais o seu empenho e boa vontade.

A SRA. SONIA – Muito obrigada, estamos à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Se tivéssemos mais pessoas com todo esse interesse, realmente as leis sairiam mais completas, com menos problemas. Dona Sonia, por favor, agradeça o Secretário Chalita por ter mandado as contribuições.

Não havendo mais nada a tratar nesta audiência pública, declaro encerrados os trabalhos e agradeço quem participou.

Está encerrada a audiência pública.

Seguem juntado 1, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 67 e 68,69 Em 26 / 11 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Assa
RF. 100.823 - SGP. Assa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 325/2014

Folha nº 67 deProcesso nº 01.325.14Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.820 - SGP-12

fls. 78

PAR
2140/2015**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 325/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Eduardo Tuma, que "cria, no âmbito do sistema de ensino do município, o Programa "Escola Sem Partido" e dá outras providências."

O programa prevê que seja vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes, de seus pais e responsáveis. Além disso, deverão ser atendidos os seguintes princípios:

- I - Neutralidade política, ideológica do Município;
- II - Pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - Liberdade de aprender, como projeção específica no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- V - Educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência;
- VI - Direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral que venha a conflitar com suas próprias convicções.

Nos termos do artigo 3º do projeto, o professor, no exercício de suas funções, deverá seguir as seguintes determinações:

- I - Não abusará da inexperiência da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
- II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, ou da falta delas;
- III - Não fará propaganda em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 325/2014

Folha nº 68 do

fls. 79

Processo nº 01.325.14

Ana Lúcia de Oliveira/Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade - as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - O Professor não criará em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitirá que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros Professores;

VI - Deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Os artigos 4º e 5º versam sobre a criação e oferta de disciplina facultativa relacionada ao tema educação de valores e cidadania, bem como dar publicidade à liberdade de consciência, assegurada pela Constituição Federal. Nesse sentido, o artigo 6º determina à Secretaria Municipal de Educação a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor entende ser fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar a diversidade de perspectivas ideológicas nos seus respectivos corpos docentes. Nesse sentido, o proponente entende que a melhor forma de combater a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores.

Esta Comissão realizou audiências públicas, de modo que representantes da Secretaria Municipal de Educação defenderam que no ambiente escolar haja a pluralidade na discussão de ideias. Além disso, informou-se que já existem mecanismos que inibem o comportamento manipulador de professores perante a possível fragilidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 325/2014

Folha nº 69 do

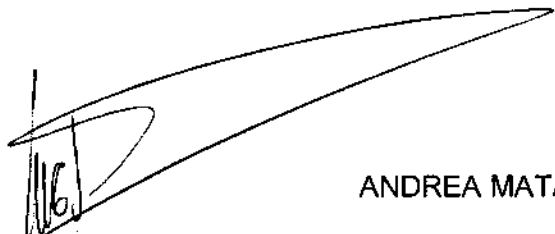
Processo nº 01.325.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 12

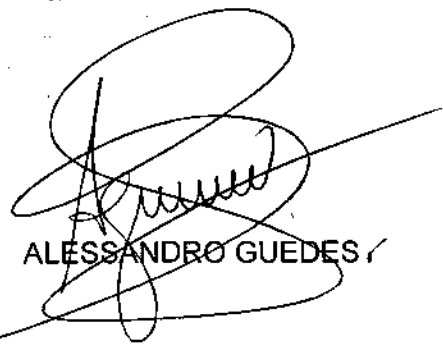
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto nos termos de **SUBSTITUTIVO** que suprimiu da redação original os dispositivos que importavam em vício de iniciativa.

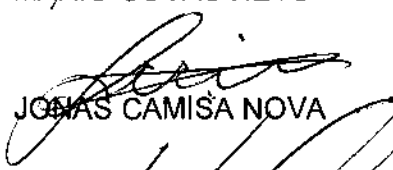
Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos de **SUBSTITUTIVO** apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/11/15


MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES


JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM

RODOLFO DESPACHANTE
LAERCIO BENIXO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/11/15

Pág. 119 Col. 03

Conferido RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de Educação

Em 27/11/15

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 30/11/15 às 14h42m
RF João Carlos Chaves

João Carlos Chaves
Técnico Administrativo
RF 100.835

Ao Vereador / A Vereadora

Cher Coslief
Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 30/11/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Em 78 (unidade) nesta data documento(s)

de informação rubricado sob folha(s)

70 - Em 78/103/16

Victor Freire Ribeiro
RF 101.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
383/2016

Folha nº 70 do Proc.
Nº 01-325 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 * SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Eduardo Tuma, cria, no âmbito de ensino do Município, o Programa Escola Sem Partido, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**, **interpondo substitutivo para adequação à técnica de redação legislativa**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte no âmbito de sua competência, entende que a propositura, em que pesem as legítimas preocupações do autor, não está em condições de prosperar. E são basicamente dois os motivos que sustentam tal impossibilidade. Primeiramente, o projeto fere frontalmente o princípio da autonomia relativa da organização escolar cujo funcionamento é regido por uma série de mecanismos de ordenamento e de normas específicas do setor, notadamente a Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação), a Lei Municipal 14.660/2007 (Organização do quadro de profissionais da educação) e os dispositivos normativos da Secretaria Municipal de Educação referentes à elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal (Decreto 54.454/2013 e Portaria 5941/2013). Nesse sentido, toda e qualquer proposta de regulação da realidade educativa deve se originar exclusivamente nas instâncias colegiadas de gestão e devem estar pautadas pela referida legislação. É importante ressaltar que essa autonomia colegiada do ambiente escolar, estabelecida institucionalmente em todos os níveis do poder público, corresponde à dinâmica democrática e comunitária própria à construção de um ensino crítico e emancipatório. Por fim, deve ser acrescido o fato de que a razão de ser da propositura – a liberdade de consciência – já está contemplada de modo peremptório e exaustivo pela já citada legislação. A preocupação com a garantia e o estímulo à liberdade de consciência (religiosa, política, estética etc) têm sido uma das marcas principais que definem os agentes envolvidos com a atividade educacional e isso está manifesto na formulação das normas e políticas públicas.

Diante desse contexto, seria inadequado, para não dizer autoritário, introduzir “deveres do professor” a partir de um posicionamento externo à realidade da comunidade escolar. Sendo assim, **contrário é o parecer desta Comissão ao projeto em pauta.**

23/03/16.

CLAUDINHO DE SOUZA

VALDECIR CABRABOM

ELISEU GABRIEL - relator

REIS
Presidente

PAULO TORILLO

PR. EDEMILSON CHAVES

TONINHO VESPOLI

RELCOM
386/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 03 / 16

Página 127 de 127

Assinado por



Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Em 28 / 03 / 16

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12